



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019693-19.2025.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** TERRA E AGUA INDUSTRIA DE CALCADOS S/A

**AUTOR:** INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOKALINO LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas empresas TERRA E ÁGUA INDUSTRIA DE CALCADOS S/A (CNPJ nº 08.909.818/0001-33) e INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOKALINO LTDA. (CNPJ nº 88.093.554/0001-21). Juntaram procuração e documentos (evento 1.1).

Deferido o pedido de parcelamento das custas (evento 3.1), foi recolhida a primeira parcela conforme comprovante do evento 14.2.

Restou determinada, ainda, a realização de constatação prévia (evento 16.1).

É o breve relato.

**Decido.**

**1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).**

No evento 27.1, foi nomeada a sociedade empresária WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ nº 23.566.957/0001-03), tendo como profissional responsável FÁBIO SOUZA PINTO, OAB/SP n.º 166.986, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Concluiu o perito que a documentação apresentada pelas autoras atende às disposições legais, havendo o cumprimento adequado dos requisitos do Art. 51 da LRF. (evento 23.2, páginas 44 a 46).

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção pessoal nas instalações do grupo, conversando com o sócio e com o advogado das empresas. Apurou, na ocasião, que havia *"presença de colaboradores nas áreas administrativas, bem como de colaboradores uniformizados, utilizando-se de toda a estrutura operacional e maquinários para o bom desempenho das tarefas."* (evento 23.2, página 37).

Após a realização de visita na sede das empresas Requerentes, bem como da análise econômico-financeira, constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações constatadas tanto na visita quanto nos documentos fornecidos. Assim, o resultado obtido na constatação prévia foi pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

**2) Da consolidação substancial (Art. 69-J, da Lei 11.101/05).**

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, com objetos sociais iguais, analisados do ponto de vista de configuração de grupo econômico, mostrando uma relação de dependência entre as empresas, que atuam em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

**3) Quanto ao pedido de declaração da essencialidade de bens:**

No pedido inicial, a requerente postulou a declaração de essencialidade de bens necessários à continuidade de suas atividades, os quais, caso sejam constrictos, inviabilizariam o soerguimento da empresa.

Os imóveis indicados se destinam ao funcionamento direto da operação empresarial, abrigando setores vitais e indispensáveis à execução da atividade produtiva. Da mesma forma, os maquinários descritos demonstraram-se essenciais por integrarem o parque fabril responsável pela geração de receitas e pela manutenção dos postos de trabalho.

Assim, para auxiliar no soerguimento da empresa, **DEFIRO** o pedido e determino **seja declarada a essencialidade dos bens descritos no evento evento 1, DOC44 apenas no que concerne aos imóveis e maquinários indicados no item 'c'**, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05.

#### 4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de TERRA E ÁGUA INDÚSTRIA DE CALÇADOS S/A (CNPJ nº 08.909.818/0001-33) e INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOKALINO LTDA. (CNPJ nº 88.093.554/0001-21), determinando e esclarecendo o que segue:**

**a)** mantenho a nomeação da sociedade WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ n.º 23.566.957/0001-03), com endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Conj. 72, Bela Vista, São Paulo–SP, telefone (15) 3232-7152 e e-mail contato@wfsp.com.br, na pessoa de seu profissional responsável, FÁBIO SOUZA PINTO, OAB/SP n.º 166.986, como ADMINISTRADORA JUDICIAL, considerando o aceite do encargo. Determino a expedição do respectivo termo de compromisso;

**b)** considerando que o Administrador Judicial juntou aos autos o orçamento da sua pretensão honorária para laudo de constatação prévia no **evento 23, DOC1**, intimem-se as recuperandas e, após, o Ministério Público para que se manifestem;

**c)** ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

**d)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

**e)** oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

**f)** determino às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

**g)** intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

**h)** publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

**i)** deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

**j)** publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

**k)** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

**l)** o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

**m)** desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

**n) a intimação da Administradora Judicial para observar o disposto na Recomendação n.º 1, de 24 de outubro de 2024, deste juízo.**

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

**Cumpra-se, com urgência.**

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 05/05/2025, às 17:40:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10081797301v21** e o código CRC **03911a46**.

5019693-19.2025.8.21.0010

10081797301.V21